FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004718-64.2018.8.26.0566 - 2018/001163**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 106/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos Réu: CHRISTOFFER ZANATA PAPESSO

Data da Audiência 02/10/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CHRISTOFFER ZANATA PAPESSO, realizada no dia 02 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ALBERTO LUIZ MARTINS e HIGOR PROCÓPIO. Por fim. foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CHRISTOFFER ZANATA PAPESSO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado. A defesa requereu fixação da pena mínima, e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de pp. 22/23 e pelos laudos periciais de pp.25/27. Consoante apurado, policiais militares cumpriram mandado de busca no local dos fatos onde foram recebidos pelo denunciado que fugiu escalando o muro de uma residência ao lado. Ao ingressarem na residência do réu, os agentes públicos encontraram a droga apreendida parte em uma mochila, parte em um móvel. Interrogado nesta audiência, o réu disse que efetivamente as drogas apreendidas lhe pertenciam e que se destinavam à comercialização. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvidos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em juízo os policiais militares Alberto Luiz Martins e Higor Procópio prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que, em cumprimento a ordem de busca e apreensão, dirigiram-se à residência do denunciado, onde estavam posicionados os tóxicos apreendidos. Acrescentaram que, ao notar a aproximação da viatura, o réu empreendeu fuga. As circunstâncias da abordagem, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento, indicam que na oportunidade o acusado promovia comércio clandestino. De outra parte, o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado as atenuantes genéricas da menoridade relativa e da confissão espontânea, sem, contudo, reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. Considerando a natureza da droga comercializada e tendo em vista que o réu, que colaborou com a Justiça Criminal confessando a prática do delito, está preso cautelarmente desde a data do fato, aplico regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Embora o réu seja primário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal porquanto a
traficância é atividade extremamente nociva à saúde pública e à ordem social,
devasta a vida de jovens e crianças, desagrega a família e fomenta a prática de
vários outros delitos, notadamente de natureza patrimonial, ponderações que
denotam a inviabilidade da medida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal
e CONDENO CHRISTOFFER ZANATA PAPESSO à pena de 1 (um) ano e 8 (oito)
meses de reclusão, em regime aberto, e de 166 (cento e sessenta e seis) dias-
multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º,
da Lei 11.343/06. Tendo em vista o regime de cumprimento de pena, autoriza-se
recurso em liberdade. Providencie-se o necessário imediatamente. Por ser
beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo
pagamento da taxa judiciária. Inutilizem-se as drogas, caso esta providência ainda
não tenha sido tomada. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados.
Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e
subscrevi.
Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Acusado:

Defensor Público: